

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.337, DE 2003

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, para atualizar a regulação legal do trabalho profissional peculiar à radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, para atualizar a regulação legal do trabalho profissional peculiar à radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A profissão do radialista compreende o exercício habitual e remunerado de atividades próprias, conexas e afins não exclusivas, aplicadas à radiodifusão de sons e de sons e imagens, independente de seus desdobramentos e segmentações por setores e funções no campo da comunicação social.

§ 1º Na delimitação da abrangência ocupacional do radialista, fica ressalvado o trabalho exercido por outras categorias, regulamentadas ou não, que atuam, ou possam atuar, na mídia de radiodifusão, especificamente as de artistas, publicitários, jornalistas e as de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º Por meio de convenções ou acordos coletivos, poderão ser estabelecidas jornadas diferenciadas, retribuições adicionais ou diferenciadas, no caso de setores ou ocupações que o justifiquem,

ou ainda possibilitar a especialização de funções, preservada a integração ocupacional no âmbito da radiodifusão. (NR)”

“Art. 6º O exercício da profissão de Radialista habilita o trabalhador para obter, perante a Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o registro unificado indicativo da categoria, não discriminado por segmento, especialização ou função ocupacional, o qual terá validade em todo o território nacional.

.....(NR)”

“Art. 7º

III – atestado de capacitação profissional expedido por Delegacia Regional do Trabalho, à vista de:

- a) certificado de conclusão de treinamento em atividades peculiares à radiodifusão, fornecido por unidades credenciadas, definidas na regulamentação da lei;*
- b) certificado de aptidão profissional fornecido por entidade sindical representativa da categoria profissional ou de empresas de radiodifusão, ou por empresa de radiodifusão, verificada por avaliação de desempenho, competências e habilidades peculiares à mídia respectiva, conforme dispuser a regulamentação desta Lei. (NR)”*

“Art. 8º O contrato de trabalho deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

.....”

Art. 3º Revogam-se os §§ do art. 8º, os arts. 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigente regulamentação da atividade profissional do radialista tem-se revelado mais prejudicial que benéfica ao exercício da profissão, no contexto das novas mídias e tecnologias que se multiplicam continuamente, impactando o trabalho e as linhas de formação requeridas para o domínio e a prática das habilidades e competências no meio da radiodifusão.

A legislação atual merece, assim, ao imperativo da modernização do elenco de trabalhadores que atuam na comunicação social, via plataforma de radiodifusão, a começar pela frustrada tentativa de abarcar numerosas funções ou cargos desempenhados por incontáveis especialistas e técnicos na mídia radiodifusora.

Essa multiplicidade de funções e cargos esbarra nos efeitos do fenômeno da convergência midiática e da convergência de tecnologias a serviço daquela, não se podendo mais restringir as atividades profissionais no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens – nem aos catálogos de ocupações do MTE nem ao rol indicado na lei reguladora (Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978), ou no regulamento da Lei (Decreto nº 84.134, de 30.10.1979).

Urge simplificar o esforço descritivo de funções e cargos para, a bem da convergência que se verifica, também e concomitantemente, no campo das profissões, propiciar a atuação de radialistas e respeitar outros profissionais, de linhas de formação conexas ou afins, mas igualmente aptos a participarem do trabalho múltiplo da radiodifusão.

. Tanto mais que, na velocidade como as tecnologias se alternam ou sucedem, em curto espaço de tempo a enunciação de profissões e suas atribuições específicas pode restar descompassada, superposta e superada por outros enunciados.

O sentido da emenda substitutiva que ofereço ao Substitutivo do Relator nesta Comissão, ao intuito de contribuir para, de forma efetiva, atualizar o marco regulatório dos trabalhadores em rádio e televisão, reconceituando as atividades que lhes são próprias mas sem detalhar ou discriminar cargos ou funções..

A proposta tem inspiração diversa, no sentido de unificar o registro profissional da categoria, assim como o respectivo contrato de trabalho, e conferir abrangência ao campo de atuação do radialista, mas sem delimitar os exemplos de aplicação prática dessas atividades, como também sem obstacular que outros profissionais ou linhas de formação acadêmica, técnica ou tecnológica possam igualmente participar da atividade de radiodifusão, de acordo com suas especificidades profissionais.

Por outro lado, afiguram-se em descompasso com a realidade de mercado, com os avanços tecnológicos e a modernização da prestação de trabalho a exigência burocrática do registro do instrumento de contrato de trabalho, o exercício privativo de funções, ou em áreas e setores da radiodifusão, as regras sobre acúmulo de funções, que desconhecem a atuação multidisciplinar hoje em dia dos radialistas, as jornadas diferenciadas e reduzidas, com

tratamento diverso do previsto na CLT para a generalidade dos trabalhadores, a incursão extemporânea no marco regulatório de direitos autorais e conexos.

Este o escopo das supressões de vários dispositivos (os §§ do art. 8º, os arts. 13, 14, 15, 17 e 18), assim como das modificações introduzidas no art. 4º da Lei especial; da mesma forma que o *caput* do art. 8º, a sua vez, foi alterado porque se afigura desnecessário o registro do contrato de trabalho no MTE, de caráter meramente cartorial, desde que a carteira de trabalho, prevista na CLT, existe para essa finalidade, e seria impensável se todos os instrumentos contratuais fossem levados a registro naquela Pasta.

Por último, a redação proposta ao inciso III do art. 7º buscou aproximar o texto legal à atual regulamentação em vigor, destacando a certificação da capacitação profissional que valorizam o desempenho prático, o desenvolvimento de competências e habilidades, cujo reconhecimento deve ocorrer, primeiramente ou sobretudo, no seio das organizações, no caso, pelas empresas de rádio e televisão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Ricardo Quirino
PRB/DF